



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	5
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	10
2ªSECAM - Pautas .....	10
2ªSECAM - Atas .....	10
2ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	16
Auditora MURYEL HEY .....	17
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	17
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	17
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	17
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	17
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	18
Resenhas de Distribuição .....	18
Editais.....	23
Despachos.....	23
Informações .....	27
Atos de Alerta Municipais .....	27
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	27
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	29
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	29
GP - Despachos .....	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	31
GP - Portarias .....	31
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	32
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	33
Tribunal Pleno.....	33
Primeira Câmara.....	33
Segunda Câmara.....	33
Corregedoria-Geral.....	33
Ministério Público de Contas.....	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo .....	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-321708/20**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 648/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação. Lei n. 8.666/1993. Contratação direta. Compensação Tributária. Singularidade dos Serviços não Configurada. Pagamento antecipado. Procedência. Multas. Determinação. Recurso de Revista. Provimento parcial. Homologação da compensação comprovada. Provimento parcial.  
I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)  
Trata-se de Recurso de Revisão interposto (peças 72/77) por Maurício Carneiro Advogados Associados, em face do Acórdão STP n. 2900/19 (peça 53), que julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 467171/15, reconhecendo que a contratação direta do recorrente pelo Município de Jacarezinho foi ilegal, ante à não comprovação dos elementos legais autorizadores e o indevido pagamento antecipado de honorários advocatícios.  
Além disso, a decisão recorrida determinou que, solidariamente, o recorrente e o Sr. Sérgio Emygdio de Faria, então Prefeito de Jacarezinho (gestão 2013/2020),

ressarcam o município pelo valor dos honorários pagos indevidamente (R\$ 426.717,73). No mais, a decisão aplicou multas administrativas ao ex-gestor.

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Quanto à contratação, aduz que: o serviço era singular; o escritório era notoriamente capaz, possuindo profissionais capacitados nas áreas tributária e administrativa; o escritório adotou diversas medidas para respaldar as compensações realizadas; não houve irregular pagamento antecipado, pois a extinção do crédito tributário se opera com a compensação, cuja homologação apenas confirmaria a extinção (CTN, 156, II); e o serviço foi efetivamente prestado.

Quanto à divergência de entendimento, aduz que, apreciando questão idêntica, este Tribunal, no Recurso de Revista n. 84859/18 (Acórdão STP n. 3724/19), afastou a condenação em ressarcimento ao erário.

O recurso foi admitido para processamento (peças n. 78 e 83) e, na sequência, o Sr. Sérgio Emygdio de Faria apresentou manifestação e documentos (peças 84/86), arguindo, em síntese, que as compensações realizadas em 2014 teriam sido tacitamente homologadas pela Receita Federal em 2019. No mais, ponderando que com a homologação das compensações a devolução de valores seria desproporcional, protestou pela procedência do recurso.

Posteriormente, pela Instrução CGM n. 1669/22 (peça 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPJTC) sugeriu o provimento parcial do recurso, para que, com base na tabela de honorários da OAB, a condenação de ressarcimento seja reduzida à metade (Parecer 502/22 – 7PC, peça 92).

É o relatório.

2. Preliminarmente, em respeito ao disposto nos arts. 479[1], 484[2] e 5.º, inc. VI[3], todos do Regimento Interno deste Tribunal, inexistindo indícios de má-fé do recorrente e diante da presença dos requisitos normativos pertinentes, proponho que este colegiado, retificando a admissão anterior, receba e processe este expediente como Recurso de Revista (e não de Revisão).

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

2.1. Natureza Singular dos Serviços e Notória Especialização do Recorrente/Contratado:

Sem entrar no mérito da notória especialização do recorrente, o fato é que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular, que justificassem a contratação direta realizada.

Segundo a cláusula segunda do Contrato celebrado (peça 2, p. 16), a contratação tinha por objeto, sinteticamente, a recuperação de contribuições previdenciárias patronal recolhidas indevidamente ao Fisco Federal, vale dizer, tinha por objeto a realização de compensação tributária com a União.

No caso, a contratação para a apuração e compensação de contribuições previdenciárias configura ofensa inequívoca ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas, porquanto não exige a indispensável notória especialização do serviço técnico. Verbis:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e procuradores municipais.

Como exemplo, convém citar o Acórdão nº 3419/13, do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim concluiu:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

Do corpo desse Acórdão, vale transcrever o seguinte trecho:

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa (fl. 10).

Acréscua-se que o paradigma supracitado versa sobre serviços privativos da área jurídica, o que não ocorre no presente caso, referente a serviço de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, que é efetivado mediante simples requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e sequer exige habilitação específica de profissionais da área jurídica.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, eles deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderiam advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, dos setores de contabilidade, de recursos humanos ou até mesmo da Procuradoria. Apesar disso, não foi apresentada qualquer comprovação ou justificativa relativa à limitação do quadro de servidores.

Em outra oportunidade, de modo mais específico, esta Corte de Contas reafirmou e reforçou o entendimento de que não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal. Trata-se da Consulta n. 638553/15, respondida pelo Acórdão STP n. 3650/16 nos seguintes termos:

Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Obviamente, a referência ao Acórdão STP n. 3650/16 não é no intuito de lhe emprestar efeitos retroativos, mas apenas reforça que segue vigente e inalterado o entendimento acerca da impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejulgado nº 06 e por inúmeras decisões desta Corte, que, com mais razão, se amolda à hipótese de serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias.

Em reforço à ilicitude e à gravidade da irregularidade, observa-se que a contratação

também infringiu uma das condições gerais para a realização de terceirização referida no Prejulgado nº 6, qual seja, o condicionante de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa. Verbis:

Prejulgado nº 06 TCE/PR

TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato

Dessa forma, ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de desempenhá-lo, é abusivo o valor contratado (peça 2, p. 18), que, segundo o próprio município, poderia chegar a R\$ 800.000,00 para 12 meses de execução (peça 2, p. 9).

Considerando o valor total efetivamente pago de R\$ 426.717,73 (peça 24, p. 13) e o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços ao valor mensal de R\$ 35.559,81, o que se mostra nitidamente desproporcional e abusivo em face da realidade dos padrões remuneratórios do serviço público municipal.

Frise-se ainda que, neste cálculo, desconsidera-se que o serviço não possui caráter continuado e poderia ser executado em tempo muito inferior, o que poderia evidenciar uma desproporção ainda maior do valor praticado, agravando a ilicitude da terceirização promovida.

Em suma, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores desproporcionais praticados resta clara a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e a terceirização indevida dos serviços, que deveriam ter sido realizados pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal.

Portanto, quanto à conclusão de que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular que justificassem a contratação direta realizada, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reparo, sendo improcedente o recurso nesse particular, notadamente ao defender que o serviço seria singular.

2.2. Irregularidade do Pagamento Antecipado:

Conforme evidenciado nesta Representação (peça 24, p. 13), o município pagou R\$ 426.717,73 ao recorrente, a título de honorários pela execução do objeto contratual. Entendendo que tal pagamento foi irregularmente antecipado, a r. decisão recorrida mencionou que, pelo que se verificava dos autos, “há mero ato declaratório de compensação, sem qualquer outro documento capaz de legitimar a efetiva existência do direito à compensação que, conforme bem reiterado em instrução processual, sequer foi objeto de homologação pela Receita Federal”.

A esse respeito, a recorrente argumentou que não houve irregular pagamento antecipado pois a extinção do crédito tributário se operaria com a compensação, cuja homologação apenas confirmaria a extinção da obrigação.

O argumento não procede.

Primeiro porque, quando da prolação da decisão recorrida, à exceção dos atos unilaterais de compensação, não constava dos autos qualquer evidência de que as compensações se perfectibilizaram.

Ademais, a compensação de valores mediante guias GFIP/SEFIP possuem conteúdo eminentemente declaratório, de modo que os valores ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação precária, até que sobrevenha a homologação.

Com efeito, o pagamento previsto no contrato só deveria ocorrer após a conclusão dos serviços contratados, ou seja, após a homologação das compensações, como se verifica dos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Corroborando esse entendimento, cite-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados. Verbis:

“16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata”. Assim, até que sobrevenha a homologação da compensação proposta pelo contratado, não há segurança de êxito, tampouco conclusão do processo fiscal para a Administração contratante.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso).

Ainda que haja declaração via preenchimento da GFIP, constituindo a compensação, e supostamente extinguindo o crédito nos termos do art. 156, II do CTN, remanesce imprescindível a averiguação da regularidade e homologação (ainda que tácita) da Receita Federal do Brasil.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes fixados no julgamento do Recurso Especial 701.634/SC e Recurso Repetitivo nº 94860. Assim veja-se:

REsp 701.634 / SC – STJ

(...)

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. (destacou-se)

RR 94860 - STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (destacou-se)

Logo, sem a comprovação da homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a definitividade do valor compensado e o consequente “êxito” autorizador do pagamento dos serviços prestados. Do contrário, estar-se-ia diante da figura do pagamento “sob condição resolutive”, o que é expressamente vedado em matéria de contratos administrativos. Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários à contratada, sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II – por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (destacou-se)

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destacou-se)

Por fim, reforça-se que este foi o entendimento firmado, no julgamento de caso idêntico ao presente (Tomadas de Conta Extraordinária nº 782372/16), que resultou no Acórdão nº 2203/17, da Segunda Câmara, com a seguinte ementa:

Acórdão nº 2203/17 – Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejudicado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

Logo, quanto à conclusão de que houve irregular pagamento antecipado ao recorrente, não convence o argumento do recorrente de que a extinção do crédito tributário se operaria com a compensação, de modo que a r. decisão recorrida também não comporta reparo nesse particular.

2.3. Devolução de Honorários:

Segundo a decisão recorrida (Acórdão STP n. 2900/19, item II do dispositivo, peça 53, p. 26), o recorrente e o então prefeito foram condenados a ressarcir os cofres municipais, solidariamente, os R\$ 426.717,73 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos) pagos a título de honorários ao recorrente.

Conforme já mencionado, ao tempo desse pagamento e da prolação da r. decisão recorrida, não constava dos autos qualquer notícia de que a compensação havia sido homologada pelo fisco federal.

Nesse panorama, a condenação ao ressarcimento não comportaria qualquer reparo. Ocorre que, nesta fase recursal, sustentando que as compensações foram homologadas (peças 84/86), o ex-gestor ponderou que a devolução de valores seria desproporcional.

A esse respeito, concluindo que o interessado “acostou os documentos que comprovam a homologação tácita das compensações” contratadas e que não houve “constatação de danos ao erário, por mais que os honorários pagos superem em muito o subsídio do procurador concursado”, a CGM opinou pelo afastamento do ressarcimento (peça 90, p. 5).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas entendeu que “restou demonstrada a ocorrência de homologação tácita”, “dado o transcurso do prazo em que a entidade poderia questionar os cálculos apresentados pelo Município” (peça 92, p. 5).

Pois bem. Ainda que a contratação direta e o pagamento antecipado tenham, de fato, sido irregulares, a superveniente comprovação de que a compensação foi homologada revela que a manutenção da ordem de devolução integral dos honorários implicaria um enriquecimento sem causa do município, que seria contemplado com um serviço sem qualquer contraprestação.

No entanto, isso não significa que a ordem de devolução deva ser ab-rogada.

Como bem observou a d. Procuradora do MPC, o percentual de honorários contratado (20%) revela-se demasiadamente elevado diante do grau de complexidade dos trabalhos e, notadamente, diante da possibilidade de sua execução pelos servidores do contratante.

No intuito de equacionar a questão, de modo que o recorrente seja remunerado pelos trabalhos realizados, sem que isso implique um manifesto prejuízo aos cofres públicos, levando especialmente em conta que a contratação foi irregular, que o objeto contratado não demandava uma especialização singular e que não foi necessário o manejo de ações judiciais, o MPC sugeriu, com base na tabela de honorários da OAB/PR, que a remuneração do recorrente seja limitada a 10% (dez por cento), ou seja, exatamente metade do montante pago (R\$ 213.358,86).

Em acréscimo, o Ministério Público pondera que, ainda assim, o valor pago ao contratado/recorrente seria manifestamente superior à remuneração mensal do Procurador-Geral do Município.

A razoabilidade e a moralidade revelam que a proposta de solução da d. Procuradora bem equaciona a questão, pois, ao tempo em que reconhece o direito decorrente dos trabalhos realizados, atenta-se à proporcionalidade dos pagamentos, sem se descuidar do interesse público.

Nesse contexto, ainda que a superveniente comprovação da homologação revele que o recorrente deve ser recompensado pelo trabalho realizado, a desproporcionalidade dos pagamentos evidencia que a condenação à devolução dos valores deve apenas ser reduzida à metade (e não suprimida, como pretendido pelos interessados), conforme bem ponderou o MPC.

2.4. Considerações Finais:

Ainda que a prova superveniente enseje a reforma da r. decisão recorrida no tocante ao quantum do ressarcimento, ela não comporta reparo em nenhum outro ponto, pois o recurso não logrou desconfigurar as irregularidades identificadas, tampouco as multas impostas e determinação expedida.

3. Em face do exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e dê parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados, exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão STP n. 2900/19, o ressarcimento ao erário, constante do item II da decisão (peça 53, p. 26), seja reduzido para R\$ 213.358,86 (duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 467171/15 possa a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º da Art. 32 do Regimento.

II – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com máxima vênha ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Assinto com a orientação no sentido de que “a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular, que justificassem a contratação direta realizada”.

Tenho posicionamento diferente do recorrentemente adotado por esta Corte acerca da possibilidade de terceirização dos serviços em questão, uma vez que me parece que a análise deve necessariamente estar atrelada à estrutura do contratante, de modo que pode ser considerada regular a terceirização eventualmente realizada por municípios de pequeno porte (muitos dos quais contam com apenas um procurador e um contador, não se vislumbrando a possibilidade de deslocamento para realização do serviço em questão).

Porém, não resta justificada a singularidade do objeto que justifique a contratação direta, de modo que o exame do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares me parece irretocável. Em segundo lugar, também concordo integralmente com os apontamentos tocantes à irregularidade consubstanciada no pagamento antecipado. Finalmente, passo a tratar da devolução de honorários, ponto no qual repousa minha discordância, por dois motivos:

(a) Não concebo adequada a responsabilização do contratado pela devolução de recursos. Ainda que possa se argumentar que os honorários eram lautos, a aquiescência com o montante era responsabilidade única do Sr. Prefeito, o qual deveria ter efetuado pesquisas e, eventualmente, instaurado licitação para a realização de contratação financeiramente mais vantajosa ao Ente. O escritório apenas propôs contratação de acordo com seu interesse (fato do qual não se extrai qualquer impropriedade), não existindo qualquer obrigatoriedade de aceitação por parte do Município;

(b) Conforme bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 1669/22 (Peça 90), “a jurisprudência desta corte tem deixado de aplicar a sanção de ressarcimento de valores quando houver comprovação da realização da atividade pela empresa irregularmente contratada, vide Acórdão 3493/19 – S2C”. Ademais, o parâmetro utilizado para fixação do suposto dano ao Erário (tabela da OAB) não me parece adequado, podendo configurar temerário padrão para a avaliação de outras contratações.

Face ao exposto, divirjo do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, votando pelo parcial provimento do recurso, “para o fim de afastar a determinação de

recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, “para o fim de afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários”.

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 467171/15 passe a figurar como principal; e após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º do Art. 32 do Regimento.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), pelo provimento parcial, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acompanharam o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandar processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

4. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº:-149183/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICHS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM,**

**MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-VALDEMIR APARECIDO PERES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 667/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 25/2023. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Omissão do Município Representado em apresentar parte da documentação relativa à fase de contratação e execução contratual. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Viacao Apoio Ltda., em face do Município de Campo Largo.

Inicialmente, contextualizou a Representante que esta Corte de Contas expediu medida cautelar, no bojo da Representação da Lei de Licitações atuada sob nº 575332/22, suspendendo o certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2022, no qual se sagrou vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente.

Relatou que em virtude dessa medida, o Município Representado promoveu três dispensas de licitação subsequentes, a seguir listadas:

1ª. Dispensa 167/2022 e 168/2022 em 22/07/2022, disponível no sítio da Prefeitura de Campo Largo, mas contém somente documentos referente a contratação.

2ª Dispensa 255/2022 em 18/10/2022, disponível no sítio daquela prefeitura com os documentos de contratação.

3ª. Dispensa 28/2023 em 27.01.2023: para transporte escolar no 1º. Semestre-2023” Relatou que “até recentemente os processos licitatórios estavam sendo publicados no portal da transparência, mas, no caso específico das dispensas promovidas, as cópias integrais não foram publicadas conforme exige a lei”.

Asseverou que participou da dispensa de licitação ocorrida em 27/01/2023, no qual novamente sagrou-se vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Que em 07/02/2023 requereu, via e-mail, cópia do procedimento, sendo orientada, em 13/02/2023 a fazê-lo via protocolo digital, mas que, até o momento não obteve resposta ao requerimento protocolado sob nº 8142/2023, mesmo após reiteração do pedido por via telefônica.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Município que apresente a cópia integral do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 317/23, foi determinada a intimação do Município Representado para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas e apresentasse cópia integral do procedimento de Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município de Campo Largo apresentou manifestação acostada nas peças 15-17, na qual informou a juntada do procedimento solicitado e que os documentos relativos à execução do contrato não integram o processo de Dispensa, devendo serem requeridos ao Departamento de Transporte Escolar.

Tendo-se em conta o atendimento parcial do contido no Despacho nº 317/23, por meio do Despacho nº 380/23 foi determinada nova intimação do Município Representado para que apresentasse cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município se manifestou na peça 23 juntando documentos relativos à execução do contrato, referente ao mês de fevereiro, início da vigência contratual. Acostou

novamente cópia do procedimento de dispensa de licitação, na peça 26.

Ato contínuo, o Representante apresentou petição (peça 29) na qual asseverou que o Município Representado não teria atendido integralmente a determinação desta Corte deixando de apresentar cópias dos documentos relativos à contratação e execução do contrato, indicando que a recusa na apresentação dos documentos possivelmente porque a empresa contratada não atende às disposições contidas no edital.

Diante disso, requereu a realização de fiscalização in loco por este Tribunal, resguardando-se, ainda, a possibilidade de apresentação de “nova denúncia com fatos materiais de provas para os fatos ocorridos”.

Sucessivamente, pugnou pela intimação do gestor municipal para que “promova a rescisão contratual, de forma unilateral, por estrita falta de cumprimento das obrigações descritas no respectivo Edital vinculante”.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Largo, para o fim de determinar que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente cópia dos documentos relativos à contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em virtude da omissão do Município Representado em apresentar parte da documentação relativa à fase de contratação e execução contratual, mesmo após ser intimado para tanto, em duas oportunidades. Veja-se que a juntada dos documentos relativos à liquidação referente aos serviços prestados no mês de fevereiro de 2023, acostados na peça 24, não atende ao determinado tanto no Despacho nº 317/23, quanto no Despacho nº 380/23, este expresso no sentido de que o Município apresentasse cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato.

De acordo com o item 10 do Termo de Referência anexo ao Edital de Dispensa de Licitação nº 28/2023, por ocasião da assinatura do Contrato, a contratada deverá apresentar cópia autenticada nos seguintes documentos:

10.1. Certificados de propriedade. Caso não seja proprietário contrato de aluguel ou documento que comprovem a disponibilidade de todos os veículos destinados ao atendimento do objeto do edital, em nome da proponente, com a anuência e autorização da fiscalização.

10.2. Vistoria emitida pelo Departamento de Transporte da Prefeitura Municipal de CAMPOLARGO de cada veículo, devendo ser efetuada antes do início das atividades ou a qualquer tempo sem necessidade de agendamento, das 08:00 h às 14:00 horas de segunda a sexta-feira, neste Município. Para aprovação dos veículos na vistoria, a empresa vencedora deverá cumprir o disposto neste Projeto Básico.

10.3. Relação dos nomes completos de cada motorista e monitores;

10.4. Documentos dos motoristas e monitores;

10.5 Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou superior.

10.5.1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com seu respectivo registro do trabalhador.

10.5.2. Certificado de conclusão de Curso para Condução de Veículos Escolares, emitido pelo órgão competente, conforme art.138, inciso V da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

10.6. Comprovação de situação regular referente ao Licenciamento e Seguro Obrigatório (DPVAT) de todos os veículos.

10.7. Certidão de regularidade de débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

10.8. Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.9. Certidão de regularidade de débito para com a Receita Federal (Certidão Negativa de Quitação de Tributos e Contribuições Federais) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União).

Dessume-se, ainda, do item 6 do mesmo documento, que “os veículos deverão apresentar perfeitas condições de uso e conservação, com laudo de inspeção semestral validado pelo DENATRAN e INMETRO, contendo todos os equipamentos de segurança e especificações do CONTRAN”.

Portanto, os documentos indicados nos itens 6 e 10, acima mencionados, deveriam ter sido apresentados pelo Município de Campo Largo, tanto ao Representante, em seu requerimento de acesso à informação via protocolo digital, quanto a este Tribunal, por ocasião das intimações determinadas pelos Despachos nº 317/23 e 380/23.

Nessa ordem de ideias, imperiosa a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a juntada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, da cópia dos documentos relativos à contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 429/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Largo, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 429/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 429/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Largo, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 429/23-

GCIZL;  
IV - após decorrido o prazo para manifestação, voltar os autos conclusos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 9.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-282980/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 668/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Prestação de Contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**  
As contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Secretário Estadual, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 915/22 (peça nº 51), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1226/22 (peça nº 52), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**  
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo de Equipamento Agropecuário FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Secretário Estadual, Norberto Anacleto Ortigara, inscrito no CPF sob nº 231.562.879-20.  
2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Equipamento Agropecuário FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Secretário Estadual, Norberto Anacleto Ortigara, inscrito no CPF sob nº 231.562.879-20;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-287590/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 669/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Prestação de Contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná-CELEPAR, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**  
As contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná-CELEPAR, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 719/22 (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 675/22 (peça nº 25), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná-CELEPAR, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná-CELEPAR, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Leandro Victorino de Moura, inscrito no CPF sob nº 034.340.739-65.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná-CELEPAR, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Leandro Victorino de Moura, inscrito no CPF sob nº 034.340.739-65;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-503644/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO COMPARSI DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA**

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 594/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Antonio Comparsi de Mello, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 2715, publicada no Diário Oficial do Município nº 10954, de 10/06/2019 (peça processual nº 010), retificada pela Resolução nº 3662, publicada no Diário Oficial do Município nº 10501, de 23/08/2019 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 29/07/2019, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 3149/23 – peça processual nº 036) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 122/23 – peça processual nº 039) opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Antonio Comparsi de Mello, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Resolução nº 2715, publicada no Diário Oficial do Município nº 10954, de 10/06/2019 (peça processual nº 010), retificada pela Resolução nº 3662, publicada no Diário Oficial do Município nº 10501, de 23/08/2019 (peça processual nº 017) concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-746729/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JOSIANE INACIO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 595/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Josiane Inacio, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 12994/21, publicada no Diário Oficial do Município nº 997, de 03/12/2022 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/12/2021, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4243/23 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 105/23 – peça processual nº 016) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Josiane Inacio, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Portaria nº 12994/21, publicada no Diário Oficial do Município nº 997, de 03/12/2022 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

Trata-se de aposentadoria de Raquel Alves da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 4123/22, publicada no Diário Oficial do Município nº 1095, de 02/05/2022 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 05/05/2022, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4387/23 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 104/23 – peça processual nº 016) opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria de Raquel Alves da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Portaria nº 4123/22, publicada no Diário Oficial do Município nº 1095, de 02/05/2022 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

#### PROCESSO Nº: 340740/15

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

#### ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DARCI SOARES DE CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDAMIR HASKEL DE AZEVEDO, MANOEL ALVINO DE AZEVEDO FILHO (FALECIDO(A) EM 2014), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACORDÃO Nº 597/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Lindamir Haskel de Azevedo, na condição de credora de alimentos, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9423, de 01/04/2015 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 24/04/2015, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 117/22 – peça processual nº 042) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 129/22 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a presente revisão de pensão para inclusão de Lindamir Haskel de Azevedo, na condição de credora de alimentos, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9423, de 01/04/2015, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-266500/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, DARLAN SCALCO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 598/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Darlan Scalco (período de 01/01/2021 a 20/01/2021) e do Sr. Almir de Almeida (período de 21/01/2021 a 31/12/2021), referente ao Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.422/22 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao contrato de rateio, demonstrações contábeis com saldos em dezembro de 2021, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas, e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]). Por meio do Despacho nº 408/22 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Almir de Almeida (petição intermediária nº 512390/22 – peças processuais nº 010 e 011) requereu prorrogação de prazo para contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 528/22 (peça processual nº 013) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 676732/22 – peças processuais nº 017 a 020).

O Sr. Darlan Scalco foi citado (Ofício nº 1.481/22-OCN-DP – peça processual nº 009) e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 004/23 – peça processual nº 021).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 370/23 – peça processual nº 022) aduz que foram parcialmente regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio de parte dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a ausência do contrato de rateio e do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio.

O representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 92/23 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, e aplicação das multas sugeridas.

O Sr. Almir de Almeida (petição intermediária nº 94391/23 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou novas justificativas.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Por meio do Despacho nº 063/23 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 439/23 – peça processual nº 027) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio dos documentos ainda ausentes.

Após, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 109/23 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Darlan Scalco (período de 01/01/2021 a 20/01/2021) e do Sr. Almir de Almeida (período de 21/01/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Darlan Scalco (período de 01/01/2021 a 20/01/2021) e do Sr. Almir de Almeida (período de 21/01/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 85255/00

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO JOSÉ PRESTES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 344/23

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por César Luiz Bombassaro em face do então Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu, Sr. Armando Luiz Polita, por meio da qual apontou irregularidades na Tomada de Preços nº 4/98 do referido município, cujo objeto era a contratação de empresa para a realização de até 50.000 exames laboratoriais de rotina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 241/22 (peça nº 100),

reiterou parecer anteriormente exarado, em que opinou pela continuidade do feito haja vista a ausência de coisa julgada material no âmbito do Poder Judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 87/22-4PC (peça nº 101), opinou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, ressalvada a possibilidade de prolação de despacho saneador determinando o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que os autos ficaram sem movimentação por cerca de 5 (cinco) anos e havendo notícias de que os mesmos fatos foram levados ao exame do Poder Judiciário, sopesei o longo tempo decorrido desde as últimas informações obtidas sobre os processos judiciais correlacionados à presente Denúncia, determinando, então, a realização de diligências para obter informações sobre a Ação Popular nº 232/2000 e a Ação Penal nº 0004803- 40.2002.8.16.0000 (conforme peças nº 102, 111 118, 128 e 133).

Em que pese o esforço desta Corte para localizar a Ação Penal nº 0004803-40.2002.8.16.0000 (originariamente nº 129584-5), amplamente documentado na presente Denúncia, não foi possível localizar os autos. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informa que a referida Ação Penal foi remetida à Vara Criminal de São Miguel do Iguçu em 15/02/2013.

A Vara Criminal de São Miguel do Iguçu, por sua vez, informa que os autos em questão não pertencem àquele juízo. Deste modo, restaram infrutíferas as diligências realizadas na tentativa de verificar o deslinde do processo na esfera criminal, que já tramita há mais de 22 (vinte e dois) anos.

Por outro lado, o Juízo da Vara de Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu apresentou certidão sobre o atual andamento da Ação Popular nº 0000195-75.2000.8.16.0159 (peça nº 138), informando que os autos judiciais serão encaminhados para prolação de sentença.

2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que as alegações finais das partes já foram juntadas à Ação Popular nº 0000195- 75.2000.8.16.0159, bem como foi juntada manifestação de mérito do Ministério Público Estadual, que opina pela improcedência do feito.

Deste modo, considerando que a presente denúncia pode ser afetada pelo deslinde do processo judicial que apura os mesmos fatos noticiados no presente expediente, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão definitiva de mérito nos autos de Ação Popular nº 0000195- 75.2000.8.16.0159.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 209283/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: SOL PROPAGANDA LIMITADA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 356/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por SOL PROPAGANDA LTDA – EPP[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades ligada ao Processo Licitatório nº 123/2022/Tomada de Preços nº 05/2022, promovida pelo Município de Jandaia do Sul – PR com objetivo de contratar uma agência de propaganda.

A representante informou que o resultado do julgamento das propostas técnicas foi divulgado em 24/01/2023 e que ficou classificada em 1º lugar com 88,33 pontos. Em 2º lugar foi classificada a Única Propaganda com 84,5 pontos e, em 3º lugar, a Meta Propaganda com 81,33 pontos. Narrou que, superada a fase de recursos administrativos, a Administração desclassificou a representante sob o argumento de que a via datada do plano de comunicação publicitária não atendeu ao edital por falta de data, assinatura e rubrica.

Asseverou a interessada que o fato de não ter assinado com data e rubrica as páginas da via identificada não trouxe prejuízo ao certame, ressaltando que a utilização desta única ocorrência como critério de desclassificação da proposta representou “medida inadequada e injusta, contrariando o princípio da razoabilidade”, especialmente em razão do que dispunha o instrumento convocatório em sua cláusula 10.1.4 sobre a possibilidade de a Comissão “relevar omissões puramente formais”.

Aduziu que houve excesso de formalismo e violação ao princípio da razoabilidade. Derradeiramente defendeu a presença dos requisitos autorizadores de medida cautelar, formulando os seguintes pedidos:

a) Seja cautelarmente anulada a decisão que desclassificou a Representante e que seja determinada a IMEDIATA reinserção de sua proposta como válida, para todos os efeitos, inclusive com refazimento de sessões que ocorreram enquanto estava desclassificada na Tomada de Preços nº 05/2022, Processo Licitatório nº 123/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul – PR, ou;

b) ALTERNATIVAMENTE, seja cautelarmente determinada a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 05/2022, Processo Licitatório nº 123/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul – PR, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

c) Sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias, incluindo a intimação e citação das pessoas envolvidas; bem como, oportunamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

d) Seja julgado o mérito desta Representação a fim de que se determine à Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul a definitiva anulação da decisão que, por excesso de formalismo, desclassificou a proposta mais vantajosa, qual seja, a da Representante Sol Propaganda Ltda, até então classificada em primeiro lugar no julgamento técnico do referido certame, a fim de que ela seja reinserida nas devidas fases do processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 341/23-GCILB (peça nº 13), determinei a intimação da representante para que juntasse documentação faltante, requisito essencial ao juízo de admissibilidade do feito. Em atenção ao referido despacho, a parte representante juntou cópia de seu ato constitutivo.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 266196/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADOS: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS**

**SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**PROCURADORES: CARLA QUEIROZ, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL,**

**RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 399/23**

Frente as petições intermediárias anexadas às peças nº 119 e 122, bem como em atenção ao contido no art. 112, §2º, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para atualização do rol de procuradores.

Na sequência, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, conforme solicitado no Despacho nº 208/2023 (peça 120).

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

(...) § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-202360/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-433/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Ourizona e de sua Pregoeira, Sra. Caroline de Araújo, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 3/2023, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para os veículos da frota municipal", do tipo menor preço por item, no valor total estimado de R\$ 838.924,82 (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Insurge-se o Representante em face do item 2.6 do edital[1], que estabelece reserva de cotas para microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas sediadas regionalmente, afirmando que tal exigência, sem a devida regulamentação, constitui medida prejudicial, ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame.

Afirma que a presente Representação não questiona a legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios, mas a "ausência de regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do edital em apreço" (fl. 2). Nessa linha, sustenta que:

(...) tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Assim, no pregão supracitado, o tratamento favorecido mencionado está ancorado na Lei Municipal nº 1.099/2022 e no Decreto 164/2022. Entretanto, se minuciosamente analisados conclui-se que não há qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação de tratamento favorecido e privilegiado às empresas localizadas regionalmente.

Nesse sentido, o Decreto 164/2022 apenas estabelece a delimitação geográfica do parâmetro da regionalidade. Já a Lei nº 1.099/2022, em seus inúmeros artigos, dispõe sobre os critérios para estimulação do mercado local, mas não regulamenta o critério de participação com exclusividade de empresas regionais, bem como não correlaciona o objeto licitado com a área geográfica delimitada.

(...)

Assim, a administração, ao fazer a restrição do processo às empresas sediadas regionalmente, precisaria regulamentar o procedimento, ao passo que seria necessária menção a uma Lei Municipal ou Decreto que dispusesse acerca da justificativa técnica para embasar a regionalização presente no edital.

Ademais, a regulamentação deve atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível a sua aplicação.

(...)

Aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 392/23 (peça nº 9), a intimação do Município de Ourizona e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 13-16. Em manifestação subscrita pela Pregoeira, embora defendendo a higidez do item impugnado, asseverou que, por cautela e respeito a este Tribunal de Contas, foi determinada a suspensão do processo licitatório até o julgamento da Representação, conforme documento de peça nº 16, fl. 57.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Prevê o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) que "é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado".

Explica-se, no voto condutor, que tal restrição territorial nas licitações/ cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer em duas situações: 1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Depreende-se do voto que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrendo de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida.

No caso em tela, afirmou o ente municipal, em sua manifestação preliminar, que a delimitação territorial prevista no item 2.6 do edital se fundamenta na Lei Municipal nº 1099/2022 e no Decreto nº 164/2022, os quais teriam sido editados com fulcro em elementos técnicos, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda que não tenham sido apresentados nos autos, neste primeiro momento, todos os elementos técnicos que teriam fundamentado a edição de tais diplomas normativos, ou os motivos específicos que ensejaram a restrição territorial para determinados itens da licitação ao invés de outros, vê-se que a limitação territorial prevista no edital efetivamente possui respaldo na Lei Municipal nº 1099/2022, que

menciona a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e regional, e demonstra, em diversos dispositivos, tais como nos arts. 2º a 4º (peça nº 5), a preocupação do legislador com a promoção do desenvolvimento econômico e social em tais âmbitos.

Além do amparo normativo, deve-se sopesar, ainda, que a limitação territorial prevista no edital não é tão restritiva como pode parecer num primeiro momento, pois, segundo o ente municipal, a AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense é constituída por 30 municípios. Ademais, ainda de acordo com a municipalidade, o processo licitatório conta com um total de 52 itens, sendo exclusiva a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas regionalmente em 22 destes, estando os demais disponíveis à livre concorrência.

Diante de todo o exposto, ainda que o efetivo cumprimento aos requisitos estabelecidos no Prejulgado 27 deva ser melhor analisado na fase de instrução – que permite tal aprofundamento, diversamente da presente decisão, proferida em sede de cognição sumária –, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, suficiente demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Indefiro o pedido do Representante para que as decisões relativas ao processo sejam informadas no e-mail indicado na peça inicial, vez que a comunicação dos atos processuais deve seguir o disposto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo realizada, no presente caso, por despacho publicado no Diário Oficial, nos termos do art. 54, II, c/c §1º do citado diploma normativo.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) proceda à inclusão na autuação da Sra. Caroline de Araújo, Pregoeira do Município;

b) promova a citação do Município de Ourizona e do respectivo Prefeito Municipal, bem como da agente indicada no item anterior, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2.6 Quanto a RESERVA DE COTAS para microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas para licitantes sediadas regionalmente:

• Poderão participar dos itens reservados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas no âmbito regional, conforme previsto no artigo 48 da lei complementar 123/2006, lei municipal 1.099/2022 c/c Decreto 164/2022, o qual dispõe em seu Art. 1º que "fica estabelecido como âmbito regional o dos Municípios constituintes das Associações dos Municípios da AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense.

• Os itens reservados são: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 35, 36, 38, 48, 49 e 51. • Integram a AMUSEP - Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense" os seguintes municípios: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florá, Floresta, Florida, Iguaraçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguáçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paicandu, Paracacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor.

PROCESSO Nº:-145228/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-438/23

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sival Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi no exercício financeiro de 2012, por intermédio de sua procuradora, Dra. Adriane Terevinto Di Bacco, OAB/PR nº 49.023, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 19/17, do Tribunal Pleno (peça 92), que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, mantendo a recomendação de irregularidade das contas e aplicação de multas, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15, da Segunda Câmara (peça 68), em razão dos seguintes itens:

I – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

II – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

III – Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e

IV – Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Após o primeiro exame, realizado pela unidade técnica, por meio da Instrução nº 141/22 (peça 103), considerando a existência de discrepâncias detectadas na análise dos itens I e II, através do Despacho nº 798/22 - GCIZL (peça 105), votaram os autos à coordenadoria para nova manifestação, que, por intermédio da Instrução nº 632/22 (peça 107), atendeu a cota nos termos solicitados.

Entretanto, ao examinar os presentes autos, com vistas a emissão de proposta de voto, detectei novas inconsistências, desta vez em relação ao item IV, senão vejamos.

O último parágrafo, a fls. 10, da Instrução nº 141/22 (peça 103), faz referência a acórdão que não guarda relação com os presentes autos, bem como, enumera peças que não existem neste Recurso de Revisão:

Por brevidade e economia processual o fato já foi debatido e comprovado com argumentos sólidos no ACÓRDÃO N.º 1280/15 - Tribunal Pleno tem por ementa "Recurso de Revista. Inexistência de elementos capazes de sanar as irregularidades elencadas no Acórdão Recorrido. Conhecimento e não provimento" (peça 125). O recorrente alega como fundamento a demonstração do dissídio jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas, assim como a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. (peça 128) e junta novos documentos, mas que no seu bojo não são capazes de alterar a situação delineada.

Além disso, em outro trecho da citada instrução, é mencionada uma alegação que não detectei na petição recursal (fls. 09):

A simples alegação de que as OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES permitem a REVISÃO DA DECISÃO E EXCLUSÃO, UMA VEZ QUE A DÍVIDA FOI CONFESSADA E PARCELADA, não pode prosperar pois aplicada a um caso específico com grande lapso temporal e mudança de legislação neste período.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, considerando que, salvo engano, existem inconsistências que impossibilitam a correta análise dos autos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, se for o caso, rerratifique sua análise.  
3. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.  
4. Após, retornem os autos.  
5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-296070/12**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY**  
**PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, VANESSA YANAZE WATANABE**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-440/23**

1. Diante da conclusão dos opinativos técnicos pelo ressarcimento de valores, de forma solidária, pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima, juntamente com outros interessados, bem como da notícia de seu falecimento, e considerando que, conforme a Instrução nº 3788/22 (peça nº 174), a responsabilidade pela reparação do dano alcança os sucessores do administrador falecido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[1]), mostra-se necessária a regularização do polo processual passivo, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º . Embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham opinado pela expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais e tabelionato de notas de Guaratuba/PR, para que informe se há conhecimento da existência de inventário em nome do falecido, bem como da identificação dos sucessores ou do espólio responsável pela administração da herança, verifiquei que, nos autos de nº 296054/12 deste Tribunal de Contas, que também envolve parceria celebrada entre o Município de Guaratuba e o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP no exercício de 2009, a Diretoria de Protocolo (peça nº 186 daqueles autos), em consulta a processo judicial em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, logrou identificar os herdeiros do Sr. Dinocarme Aparecido Lima como sendo os Srs. José Roberto de Lima e Sérgio Ricardo de Lima, o que torna dispensável, por conseguinte, a expedição de ofício ao cartório local.

2. Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

- proceda à inclusão na autuação e à citação dos Srs. José Roberto de Lima e Sérgio Ricardo de Lima, para que tomem ciência do feito e, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;
- inclua na autuação, como Procurador Geral do Município, o Dr. Ricardo Bianco Godoy (OAB/PR nº 48.460), excluindo os demais advogados que constam nos autos nessa condição, conforme petição e procuração de peças nº 172-173.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

**PROCESSO Nº:-860030/19**  
**ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIO D'ALDINI**  
**PROCURADOR:-AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, ANDRE LUIS ALEIXO, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAN, DANIEL FERNANDO ROCHA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-441/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o item II, do Acórdão 1315/2021 – Pleno (peça 120), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 225/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 260/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-146370/23**  
**ORIGEM:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**  
**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-444/23**  
1. Ciente das medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual indicadas na peça  
2, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica e autorizo o apensamento dos presentes aos autos 114971/22, com ciência à CMEX.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-775927/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-445/23**  
1. Tendo-se em conta que novas irregularidades foram apontadas pela empresa Representante na petição de peça 46, em relação às quais fora oportunizado direito ao contraditório ao Município, conforme Despacho nº 248/23, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações conclusivas.  
2. Após, voltem conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-16367/11**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-446/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo para comprovação de cumprimento de determinações, formulado pelo Município de Nova Olímpia, na peça 205.  
2. Conforme já contextualizado no despacho anterior, sob nº 223/23, o Município de Nova Olímpia desde sua intimação para comprovar atendimento às determinações desta Corte de Contas vem apresentando manifestações, seja com intuito de suspender à determinação imposta no item I, já indeferida, bem como apresentando em relação à determinação constante em seu item II, informações que nada esclarecem sobre seu atendimento.

Mesmo alertado acerca da possibilidade de aplicação da multa pessoal pelo descumprimento, o Sr. Prefeito Municipal apresenta pedido de prorrogação de prazo genérico, sem qualquer justificativa a embasar seu deferimento. Sendo assim, determino à Diretoria de Protocolo que, excepcionalmente, promova nova intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o atendimento às determinações impostas no Acórdão 5112/14- Pleno, ou demonstre as medidas adotadas para seu integral cumprimento a justificar o seu pedido de prorrogação, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor da entidade, sem prejuízo de outras determinações.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-320159/20**  
**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLANGE KASPECHAK ANACLETO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-447/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1119/23, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-21315/13**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-448/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II, h, e o II, d, ambos do Acórdão nº 303/16 – S1C (peça 226), mantido pelos Acórdãos nº 1961/16 – S1C (peça 249), 2216/20 – STP (peça 303), 3578/20 – STP (peça 315) e 3246/2022 - STP (peça 331), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 216/23, 217/23 e 218/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 19374/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos, respectivamente, em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL e TITO ZEGLIN, com as baixas de responsabilidade pecuniárias correspondentes, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-239646/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA**

**PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-453/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, em face do Município da Lapa, do Sr. Bruno Goll Zeve (Pregoeiro do Município), do Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva (Secretário Municipal de Administração), do Sr. Nilson Sérgio Dallabona (Diretor do Departamento de Informática) e da empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda (vencedora e única participante do certame), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 05/2023 (Processo Administrativo n. 191/2022), tipo menor preço do lote (único), para a locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura[1], pelo valor máximo de R\$ 14.028.000,00 (quatorze milhões, vinte e oito mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 30/01/2023.

Segundo a representante, em 20/03/2023 o objeto do certame foi adjudicado à empresa Sigmafone, única participante do certame, pelo valor de R\$ 13.260.000,00 (treze milhões, duzentos e sessenta mil reais), tendo o procedimento licitatório sido homologado na mesma data (20/03/2023).

Em linhas gerais, a representante defende que o Instrumento Convocatório conteria vícios capazes de prejudicar tanto a competitividade do certame quanto a consecução da proposta mais vantajosa.

Afirmando que o objeto pretendido foi imprecisamente definido no Edital, menciona que a competitividade do certame teria sido comprometida, pois as empresas atuantes no ramo real do objeto licitado não puderam participar do certame por não o terem localizado em suas buscas.

Nas palavras da representante, "o objeto do certame foi indicado no Edital de maneira genérica, imprecisa e 'maquiando' o real objeto do certame, a fim de afastar potenciais licitantes e direcionar a contratação a determinada licitante".

Além disso, ela afirma que (peça 3, p. 6):

...o objeto é extremamente genérico, eis que indica se tratar de contratação buscando a "modernização da infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR". Ora, é certo que ao se referir apenas à modernização da infraestrutura da Prefeitura, poder-se-ia tratar, por exemplo, de estrutura física da Prefeitura, modernização da rede de iluminação pública, rede de saneamento, entre outros serviços.

22. Não consta no objeto nem sequer o que se pretende modernizar. Evidente, assim, tratar-se de objeto genérico e impreciso.

Destacando um dos elementos que compõem o item 1 do lote único ("cercamento digital"), constante do Termo de Referência, a representante menciona o seguinte (peça 3, p. 6 e 9):

Quando ao cercamento digital, trata-se de sistema inteligente de monitoramento de câmeras para segurança pública, através do uso de hardwares e softwares que coordenam informações baseadas em imagens e formam um cerco em uma área monitorada, facilitando o processamento dos vídeos e imagens em tempo real... (...)

27. Ou seja, busca-se a contratação de sistema de cercamento digital, com a implantação de câmeras, sistemas e demais itens de monitoramento. Tal serviço é fornecido por empresas como a Dataprom, Perkons, Teltex e Pumatronix, por exemplo. Não se trata, na realidade, de simples "modernização da infraestrutura da Prefeitura", conforme consta no objeto do Edital.

28. São várias as potenciais licitantes que poderiam fornecer a solução buscada pelo Município da Lapa, portanto. Sendo "maquiado" o real objeto do certame, tais licitantes nem sequer tiveram ciência do certame.

Em função disso, defende que a imprecisão do objeto licitado ofenderia o inc. II[2] do art. 3.º da Lei n. 10.520/02, bem como o inc. I[3] do § 1.º do art. 3.º, o inc. I[4] do art. 40 e o inc. I[5] do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93. Consequentemente, sustenta que houve violação à competitividade, a teor do que dispõe a Súmula n. 177 do TCU, a saber:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o

conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Além disso, com base na doutrina e em precedentes sobre o tema, a representante aduz que, por produzir acenos à pessoalidade, a descrição genérica e imprecisa do objeto licitado implicaria a nulidade do certame.

Exemplificando essa violação à impessoalidade e à competitividade, a representante afirma que "a despeito do alto valor da contratação e do grande número de empresas (potenciais licitantes) que fornecem sistemas de cercamento digital, apenas a empresa Sigmafone participou do certame" (peça 3, p. 13).

Por outro lado, objetivando demonstrar que a correta descrição do objeto ampliaria a margem de competitividade, a representante afirma que (peça 3, p. 17):

52. Em certames possuindo o mesmo objeto (a aquisição e implantação de sistema de cercamento digital), a competitividade é flagrantemente alta. Veja-se o exemplo do certame regido pelo Edital de PP nº 40/2022 de Caraguatubá/SP acima colacionado, que teve a participação de várias licitantes:

Propostas	Data/Hora	Fornecedor	Selecionado	Valor	Marca
	27/09/2022 09:41:16	PAINEL MULTISERVICOS EIRELI	Sim	3.983.190,00	
	27/09/2022 09:49:07	SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICIO DE TELECOMUNICACOES LTDA	Sim	4.596.048,00	
	27/09/2022 09:48:01	ERIVAL TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPR.LTDA.	Sim	4.612.896,00	
	27/09/2022 09:47:28	LM TECNOLOGIA NAVAL EIRELI (ME/EPP)	Não	4.905.234,00	
	27/09/2022 09:40:44	PREVINI COMERCIO E SISTEMAS ELETRONICOS - EIRELI	Não	5.331.776,00	

Por fim, defende que, além de ilegal, a violação à competitividade coloca em risco a obtenção da melhor proposta.

Ao final, argumentando estarem presentes os requisitos cautelares, a representante pede a suspensão cautelar do Pregão (e atos subsequentes) e, no mérito, a anulação do certame e sua subsequente renovação, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório.

2. Com fundamento no art. 404[6] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão no autuação e intimação[7] do Município da Lapa e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[8], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Item 1: Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switches, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial); Item 2: Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial).

2. Art. 3.º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

1 - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

1 - o objeto e seus elementos característicos;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 697497/22**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 304/23**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, Sr. Maurício Jotta Massano, que formula dúvidas a respeito da instituição de projeto sobre a temática da "escola do legislativo".

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos (peça n.º 05).

Houve a apreciação preliminar da presente Consulta, por meio do Despacho 61/22 – GCRRMS, e sua remessa à Escola de Gestão Pública para o cumprimento do disposto no art. 313, §2º, do RITCEPR.

Com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, da Escola de Gestão Pública, através da Informação 180/22 – SJB, os autos retornaram.

É o relatório.

II. Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, não deve ser conhecida. Há similaridade entre o teor da consulta ora em tela e o teor da Consulta nº 280184/06, que foi julgada pelo Acórdão 1370/06, de Relatoria do Conselheiro Henrique Nageboren.

Em ambos os casos, verifica-se que os questionamentos formulados e as circunstâncias envolvidas na consulta giram em torno de caso concreto, e não há indicação precisa da dúvida jurídica, que, afinal, não versa sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal.

Trata-se de solicitação de mera orientação, que é atribuição constitucional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 124, V, da Constituição Estadual. Vale dizer, não cabe a este Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica. Não vislumbro, no mais, que o questionamento formulado, ainda que tenha elementos de interesse público, esteja em condições de ser objetivamente respondido, sem que esta Corte acabe por exercer de modo indevido o juízo de discricionariedade que compete ao administrador municipal.

Cabe ao ente municipal praticar os atos com a devida probidade, amparado por sua própria assessoria e pela orientação do ente estadual. Não é condição para a atuação administrativa que esta Corte de Contas se manifeste previamente sobre a validade dos atos.

Logo, a presente consulta não deve ser conhecida.

III. Diante do exposto, revejo o Despacho 61/22 – GCMRMS, e deixo de conhecer da Consulta, uma vez que não preenche os requisitos do art. 311 do RITCEPR, especificamente os incisos II, III e V, que demandam a elaboração objetiva e precisa dos quesitos e da dúvida, a fundada necessidade de ser esclarecida a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, e a sua formulação em tese.

Por extensão do art. 313, §4º, do RITCEPR, dê-se ciência ao interessado do pronunciamento constante do Acórdão nº 1370/06, do Tribunal Pleno.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 215297/18

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA DE CÁSSIA DE ALBUQUERQUE RICHTER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-106/23

Tratam os presentes autos de Aposentaria na qual o Paranaprevidência requer nova prorrogação de prazo, em trinta dias, nos termos das peças 47.

Por derradeiro, defiro a dilação pretendida, de forma improrrogável, em trinta dias, nos termos do art. 32, § 1º.

Assinalo que o órgão previdenciário deve explicitar as razões da demora das diligências, pois já requereu a dilação em duas oportunidades (às peças 36 e 42), e deve ser respeitado o princípio da duração razoável do processo, inscrito no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à prorrogação deferida, nos termos da alínea a, do inciso XIII, do art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 28 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 275773/20

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-110/23

Retornam os autos a este Gabinete com pedido de reconsideração formulado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em face do contido no Despacho nº

33/23-GCAZ- (peça nº 119), que determinou o desapensamento do presente das demais prestações de contas das entidades do Grupo.

Saliento que não há previsão regimental de pedido de reconsideração. Contudo, ante a necessária fundamentação das decisões e em respeito a dialeticidade processual, repiso parte da decisão na qual se fundamenta o Despacho nº 33/23 (peça 119), qual seja Acórdão nº 1726/21:

“Tenho que o pedido deve ser deferido, uma vez que centralizado na HOLDING COPEL os procedimentos administrativos das diversas subsidiárias da Companhia, deve as respectivas prestações de contas serem julgadas pelo mesmo Relator, na linha do dispositivo regimental acima.”

(grifo nosso)

Do teor do trecho destacado, verifica-se que a decisão homologada pelo Plenário desta casa não mencionou o apensamento de processos, mas tão somente a prevenção do Relator, inclusive atendendo ao pedido inicialmente feito pela empresa, constante na peça nº 96, in verbis:

“Diante do exposto e em caráter de urgência, requer sejam apreciados os pedidos vinculados nos mov. 91 e 93 e, diante da expressa concordância da 4ª ICE (mov. 94), sejam os mesmos acolhidos, em especial quanto ao reconhecimento da prevenção desse r. Conselheiro para apreciação e julgamento de todas as Prestações de Contas do Grupo Copel, nos termos do art. 346, inciso VI do Regimento Interno do e. Tribunal de Contas, evitando-se assim qualquer tipo de prejuízo na celebração do Termo de Ajuste de Gestão – TAG. (grifo nosso)

Além disso, o apensamento, neste caso, é uma prerrogativa do Relator, nos termos do Art. 364, § 1º do Regimento deste Tribunal:

“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.”

Assim, determinei o desapensamento, por corroborar com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que haveria prejuízo para a tramitação dos processos, conforme faculta o Art. 356 § 1º do RITCE/PR:

“Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).”

Dito isso, nada há que ser reconsiderado, uma vez que o pedido da parte foi atendido pelo Acórdão nº 1726/2, no que concerne a prevenção e, especialmente, por inexistir previsão regimental para acolhimento do feito.

Retornem os autos para a Diretoria de Protocolo para que cumpra o Despacho nº 33/23 – GCAZ (peça 119).

Gabinete, em 29 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 638582/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CEZOLINA MARIA BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 596, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/7/2022, que concedeu aposentadoria à senhora Cezolina Maria Bueno no cargo de técnico de enfermagem em saúde pública.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (6377/23) e do Ministério Público de Contas (189/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma

do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-646953/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO COPATTI, IDAZIMA DE OLIVEIRA COPATTI**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-27/23**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 41/23, sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciada a legalidade da pensão, objeto de análise no Processo nº 35170/22-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, autoriza-se o novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-195584/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-BENEDITO MARTINS LAMPA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA LUIZA DUMARATH**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-28/23**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 218/23, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a legalidade da pensão, objeto nos Autos nº 194413/23-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, autoriza-se o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-212802/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES**

**DESPACHO N.º:-29/23**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos acostados às peças 7/9.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-741593/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE APARECIDO FONTOURA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.052, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 08/11/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor Jose Aparecido Fontoura.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 415/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 219/23 - 3PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-781285/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ANGELICA MONGELOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.066, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 25/11/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Angelica Mongelos Ferreira Cascao.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1041/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 215/23 - 3PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-733051/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOCELI PINHEIRO DAS CHAGAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.024, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 27/10/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora Joceli Pinheiro Das Chagas.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1013/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 237/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-731423/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ANTONIO DOS ANJOS DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.045, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 07/11/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor Antonio dos Anjos de Souza.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1010/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 236 - 5PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art.

428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-777493/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA**

**DESPACHO N.º:-16/23**

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez concedida pelo Decreto nº 18652 de 20/02/2014, porém encaminhada a este Tribunal aos 21/11/2019 (Peças 2 e 3).

Após o Despacho nº 5/22 – GALFSC, a unidade técnica consignou, além das irregularidades no cálculo dos proventos apontadas anteriormente, um questionamento acerca do laudo pericial (Instrução nº 871/23 – CGM anexada na Peça 58).

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-58867/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA FATIMA SUNTI PRIETO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-17/23**

Trata-se de Revisão de Proventos deferida à servidora SANDRA FATIMA SUNTI PRIETO.

A unidade técnica e o Ministério Público manifestaram-se pelo registro do respectivo ato de concessão (Peças 12 e 15), contido no Parecer nº 245/23 – 4PC (Peça 15), o órgão ministerial requer seja a Paranaprevidência comunicada nos seguintes termos:

[...] que o direito à eventual recebimento de abono permanência deve ser buscado junto à SEED, e não deve ser suportado com recursos próprios da entidade previdenciária, eis que tal vantagem, nos exatos termos do consignado no artigo 40, § 194, da CF/88, é um direito do servidor estatutário quando em atividade.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe ciência acerca do contido no parecer acima mencionado, bem como esclareça como tem sido o procedimento relativo a eventuais pagamentos retroativos do abono de permanência.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



**Portaria nº 6 de 10/04/2023**

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:

Art. 1º - Determinar o arquivamento das Notícias de Fato nº 17/2022, 20/2022, 40/2022 e 44/2022, por força do artigo 8º, incisos II, III e § 3º da Instrução de Serviço nº 71/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2090/23

Processo nº: 245321/23

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 13:16:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: designação conforme Ofício 23/2023 - Gabinete da

Presidência

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/04/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 854/23

Processo nº: 276087/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS

BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 855/23

Processo nº: 276443/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO

LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 856/23

Processo nº: 276613/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO

LINERO, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 857/23

Processo nº: 277520/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE FAROL S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 859/23

Processo nº: 277334/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA

MOREIRA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 860/23

Processo nº: 277393/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA

MOREIRA, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 861/23

Processo nº: 275846/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Interessado: ROBERTO WERNECK SEARA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 862/23

Processo nº: 276648/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES,

MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE

ENERGIA S.A., VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 863/23

Processo nº: 275137/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 14:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCO AURELIO

NASSER DE MORAES FILHO, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 864/23

Processo nº: 277458/20

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 865/23**

**Processo nº: 276869/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A.

Interessado: ADRIANO RUDEK DE MOURA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA

BARBOSA, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 866/23**

**Processo nº: 277326/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE BOA VISTA SA

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 867/23**

**Processo nº: 277164/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 868/23**

**Processo nº: 277261/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 869/23**

**Processo nº: 277105/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

Interessado: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, FRANKLIN KELLY MIGUEL

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 870/23**

**Processo nº: 272685/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 871/23**

**Processo nº: 276770/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO

LINERO, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 872/23**

**Processo nº: 277512/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A.

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 873/23**

**Processo nº: 277377/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 874/23**

**Processo nº: 263970/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

Interessado: JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 875/23**

**Processo nº: 262191/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 876/23**

**Processo nº: 276702/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 877/23**

**Processo nº: 277571/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:12:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 878/23**

**Processo nº: 277288/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:12:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 879/23**

**Processo nº: 277270/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:13:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 880/23**

**Processo nº: 277032/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:13:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 881/23**

**Processo nº: 277415/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:14:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 882/23**

**Processo nº: 277156/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 883/23**

**Processo nº: 277199/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 884/23**

**Processo nº: 277229/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 885/23**

**Processo nº: 273983/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Interessado: FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 886/23**

**Processo nº: 277237/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 887/23**

**Processo nº: 277318/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 888/23**

**Processo nº: 267347/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:18:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: EDUARDO BUSCHLE, LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMAISTRA JUNIOR  
Exercício: 2019  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/03/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 889/23**

**Processo nº: 275560/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 890/23**

**Processo nº: 277245/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 891/23**

**Processo nº: 277300/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 892/23**

**Processo nº: 277466/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 893/23**

**Processo nº: 276494/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 894/23**

**Processo nº: 387962/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.

Interessado: ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 895/23**

**Processo nº: 277202/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., MOACIR CARLOS BERTOL

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 896/23**

**Processo nº: 277431/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 897/23**

**Processo nº: 276834/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 898/23**

**Processo nº: 276940/20**

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 901/23**

**Processo nº: 557527/21**

Data e hora da redistribuição: 16/03/2023 12:10:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CUTIA EMPREENDEMENTOS EOLICOS SPE S.A

Interessado: CUTIA EMPREENDEMENTOS EOLICOS SPE S.A

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA superintendente à época na 1ª instância do processo.

DP, em 16/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 945/23**

**Processo nº: 351657/16**

Data e hora da redistribuição: 10/04/2023 16:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2081/2023**

**Processo Nº: 720189/22**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:10:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACOE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2082/2023**

**Processo Nº: 243040/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:18:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2083/2023**

**Processo Nº: 243058/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:37:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÊS

Interessado: S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2084/2023**

**Processo Nº: 243570/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:43:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2085/2023**

**Processo Nº: 241276/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:44:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2086/2023**

**Processo Nº: 242108/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:44:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2087/2023**

**Processo Nº: 243538/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:52:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2088/2023**

**Processo Nº: 243732/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 12:58:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 119365/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2089/2023**

**Processo Nº: 244925/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 13:06:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2091/2023**

**Processo Nº: 246170/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 13:36:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JANIELLY DE MAR SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2092/2023**

**Processo Nº: 188430/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 14:50:36

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2093/2023**

**Processo Nº: 246839/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 15:11:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2094/2023**

**Processo Nº: 141093/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 15:25:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2095/2023**

**Processo Nº: 236691/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 15:38:15

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2096/2023**

**Processo Nº: 196297/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 15:47:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2097/2023**

**Processo Nº: 490085/18**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 15:52:06

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANISIO MONTESCHIO, EVANI DA VEIGA MONTESCHIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2098/2023**

**Processo Nº: 210196/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 15:54:46  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2099/2023**

**Processo Nº: 221054/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 15:55:12  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2100/2023**

**Processo Nº: 245399/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 16:03:33  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2101/2023**

**Processo Nº: 246510/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2023 18:08:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-483490/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1864/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/04/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/04/2023 (peça nº 56).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-833830/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1865/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo

para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-182667/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, CLAUDIO ALMEIDA SANTIAGO, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1866/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-90850/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL INTERESSADO-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1867/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-533116/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS INTERESSADO-ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIELI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENCO GONCALVES, DEBORA ELIAS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMERSON ALVES DA SILVA, FABIANO LAWRENCE OLIVEIRA, FLAVIANE FALASCHI FERREIRA, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, JOSE CARLOS DALALANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIA SIMIONI COSTA, JULIANA SOARES, JULIANO RODRIGUES ALVES, LUANA PIRES DE ALMEIDA MARCELINO, MARILENE FERREIRA, MOABI RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, RAFAELA TREVISAN DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA IZAIAS DE SOUZA COSTA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSELI APARECIDA SOARES, RUY HAUER REICHERT, SANDRO AUGUSTO SIPPEL FERREIRA, SCHAIANE FERNANDES DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1868/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-444904/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA INTERESSADO-ABEL FELIPE FREITAG, ALINE CRISTINA DA SILVA GUERRA, ALINE PEREIRA FONSCCEA, ANA CAROLINA MARCHINI, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA SHWINGEL, BRUNA JAQUELINE LOPES ALECRIM, BRUNO LEANDRO SANTINI, CAROLINE RAMOS QUADRELLI, CLEITA ANTUNES FERREIRA LAVERDE, EDINEIA NUNES DA**

SILVA LIMA, EIDY LETICIA DELLA ROSA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELEN SCOCCA RESENDE CRUZ, ELIANE DE LACERDA FARIA, ELIANE LEANDRO DA SILVA, EMANOEL CAVALCANTI POMBAL, EMANUELY DUARTE MORAIS, ERIKA HRAIANI DE SOUZA LOPES, ERON JOSE GASPAR, EZIO MASSARU KAWAMURA, FABIANA MARQUES DE JESUS, FERNANDA CAROLINA ARAUJO, FRANCIELE ALVES DA SILVA FERREIRA, FRANCIELEM APARECIDA AGUIAR CUSTODIO, GABRIEL DUARTE, GEOVANA LOPES PINHEIRO, GESSICA CRISTINA NICODEMO PROENÇA, GIOVANA CASMERA PEREIRA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA FANELLI, GISLAINE FLAVIA DOS SANTOS, HELEN RENATA SCOPARO DALLA PRIA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE MELO, JULIANA ADRIANA DA SILVA TREVISAN, KEILA FERNANDA DE SOUZA, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LARYSSA NONATO DOS SANTOS, LOANA CARLA MARCHETTO, MARCELA BUENO DE CAMARGO PUTUMUJU, MARIA APARECIDA FIORESI GUERMANDI, MARIA DE FATIMA FERNANDES, MARIANE APARECIDA CORREA ARGATI, MILENA APARECIDA MIAN, NATALIA CRISTINA BRISDA KEPPLER, NATHALIA GODINHO DOS SANTOS, NAYARA TELES ANTUNES, PATRICIA ALINE BARBOSA BORGES TITATO, PRISCILA RUBIA CAOBIANCO CAMPIOLO, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RHIARA THAIS DA SILVA, RITHIELLI MANOELINA CARDOSO, ROBERTA FURTADO FORTE, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TANIA REGINA GONCALVES, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAISE LIE UTIYAMADA FERNANDES, VALDIR ERNESTO FONTANETTI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1869/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 10/04/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/04/2023 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-700460/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CAIO CEZAR RIBEIRO, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE DE LACERDA FARIA, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, FRANCIELI OLIMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, GISLENY FRANCIELE MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA LEITE DE ALMEIDA, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSE DONIZETE GOMES DA SILVA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LAUDECIOR LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VIEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBAYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS NUNES, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MICHELE CORREA MORENO, MILENA APARECIDA MIAN, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA ELISA CHAGA, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO

FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA, WILSON SEIJI TAKAGI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1870/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 10/04/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/04/2023 (peça nº 19).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-486979/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBRATÁ**

INTERESSADO-AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALINE DE MELO, ANA CLAUDIA MACCAGNAN BECKHAUSER, ANDRESSA FERNANDA TOMAZ DE LIMA, ANNA ALICE LERACH ROCHA CORREA, CRISTIANE FERREIRA TAVARES, CRISTIANO VITRIO, DAIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELI BECKER DA SILVA, DEBORA DE SOUZA COLACO, DEBORA VANESSA FELIPE DA SILVA, DENIUS HENRIQUE SEMPREBOM, DEODATA CARNIELI FRAGA DA SILVA, ELLEN CRISTINA DOS SANTOS GALDINO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FATIMA IZABEL ROCHA MARCON, GEOVANI MARCELINO, GEOVANI RUCIEL DE ALMEIDA LUZ, HAROLD FERNANDES DUARTE, IZABEL TAVARES RAMOS, JAIR EDUARDO CAMPOS COLOMBANI, JEFERSON NOGUEIRA DA ROCHA, JOCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PARDINHO, JOSE RICARDO VICENTE, JOSELAINÉ GRAGEL BRAVO, JOSIANE VIEIRA DA SILVA, JULIANE VARGAS TOME, LUCIANA REGI CAMPANUCCI PINHEIRO SILVA, MAIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO DE SOUZA CARVALHO, MARCIO FERREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, MARIA BERNADETE DE MORAIS VIDAL, MARIA IZABEL DA SILVA MELO, MARIA LUCILIA DE AZEVEDO RANIERI, MAYSA RODRIGUES ANTONELLI, NAIANA PAULA SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA ISBOA FELICIANO, SELMA CRISTINA DE BARROS MARTINS MELO, SILVIA MARA GOMES SILVA, TAIZA FERNANDA RAMALHAIS, THAINA GOMES DE FREITAS, THIAGO COELHO FAGUNDES, THIAGO DALDALTO GIMENEZ, VANESSA APARECIDA LOPES LEAL, VANESSA ELIDIA DA SILVA, YARA VIEIRA ALBERTI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1871/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBRATÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 25/04/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/04/2023 (peça nº 17).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-235187/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1872/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7132/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-169427/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO-MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1873/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6926/23, nº 6942/23 e nº 6908/23 - CAGE peças nº 46,47 e 48:  
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-233729/23**  
**ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO-VLADEMIR ANTONIO BARELLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1874/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7075/23 - CAGE peça nº 13:  
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-235454/23**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1875/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7152/23 - CAGE peça nº 14:  
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-216247/23**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1876/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6962/23 e nº 7172/23 - CAGE peças nº 20 e 21:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-583199/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOAO ZAWASKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1877/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7129/23 - CAGE peça nº 23:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413510/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IVONE VOLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1878/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4301/23 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-42338/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BREDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1879/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2545/23 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-594883/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, TELMA ELIZA ABIB LEH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1880/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7195/23 - CAGE peça nº 32:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-834833/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ERCILIA PULCHEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU PEDRO HERKERT, MARLUS DE OLIVEIRA, NERLI DO SOCORRO LUIZ DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1881/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7191/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-31137/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ROSELI RYCERZ SOUZA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1882/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2561/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-117958/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1883/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7177/23 e nº 7178/23 - CAGE peças nº 39 e 40:

- MUNICIPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-77764/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO-JAIME DA SILVA STANG**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1884/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7173/23, nº 6966/23 e nº 7174/23 - CAGE peças nº 43, 44 e 45:

- MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-231998/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO-JOSE APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1885/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7194/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICIPIO DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-502083/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LIVINO BARBOSA, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1886/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE

COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6051/23 - CAGE peça nº 43: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-462550/21**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, JULIA EDUARDA PERES, MARTA LUCIA FERLIN, NATANAEL JUNIOR CHAVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1887/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7215/23 - CAGE peça nº 17: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-72270/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EDIVETE MARIA IVANSKI FELEMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1888/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4818/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-674990/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARIA DAS DORES DE SOUZA PRINCIPE, PEDRO DA SILVA PRINCIPE, TELICE DE PAULA PRINCIPE (FALECIDO(A) EM 2014)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1889/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7219/23 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-634920/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DANIEL DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1890/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6967/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-627932/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VALNIR RAMIRES CARMONA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1891/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6986/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-627010/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1892/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6987/23 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-626375/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISMAEL DOS SANTOS PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1893/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6989/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N°-431373/11**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**PROCURADOR(ES):-ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**  
**DESPACHO N° 98/23 - CGM**

Trata-se, originariamente, de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para a apuração de despesas com publicidade e propaganda realizadas pela Câmara Municipal de Curitiba, durante os exercícios financeiros de 2006 a 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006 e a consequente contratação das empresas "Visão Publicidade Ltda." e "Oficina da Notícia Ltda."  
Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2962/22 – STP (peça 1001), proferido em sede de Embargos Declaratórios em Recurso de Revisão, os autos seguiram para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Mediante o Despacho 108/23 – CMEX (peça 1008), a Unidade Técnica encaminhou os presentes autos à esta Coordenadoria para "informar a proporção do benefício auferido por cada agência de publicidade em relação aos valores das condenações, para possibilitar o registro e cobrança das penalidades aplicadas".  
É o breve relatório.

A decisão contida no Acórdão nº 2586/15 – S1C (peça 909), mantido integralmente pelos Acórdãos nº 4112/17 – SDTP (pç. 965), nº 1838/22 – STP (pç. 993) e 2962/22 – STP (pç. 1001), determina, no item II, "K", do dispositivo:

k) Pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba em percentual acima do contratado, de responsabilidade dos Srs. João Claudio Derroso e Relindo Schlegel, condenando-se, solidariamente, esses mesmos gestores; e, na proporção do benefício auferido, as empresas Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, à restituição aos cofres públicos municipais dos valores de R\$ 856.411,26 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), referentes ao excesso na remuneração pago às agências contratadas, além de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), referentes a esse mesmo excesso pago em relação ao informativo "Câmara em Ação", a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

A quantificação do excesso na remuneração pago às empresas consta nas planilhas colacionadas às fls. 68-72 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peça 686). No entanto, não consta na planilha as empresas beneficiárias de cada empenho, o que impossibilita a individualização da sanção de ressarcimento.

Diante disso, encaminhem-se os autos à COSIF para que apresente planilha correlacionando os empenhos às empresas condenadas (Visão Publicidade ou Oficina da Notícia Ltda), com a totalização do montante a ser restituído por cada uma delas, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à COSIF.

CGM, 14 de março de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...) II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.

**PROCESSO N°-681825/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO:-AGNALDO ALVES BUENO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**PROCURADOR(ES):-**  
**DESPACHO N° 104/23 - CGM**

Tendo em vista que neste protocolado há necessidade de manifestação a respeito de assunto específico – obras – e que não há nesta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) servidores com esta expertise, é necessário o envio dos autos a

unidade técnica com esta competência, no caso a Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

Tal auxílio mútuo entre as Unidades deste TCE/PR é permitido nos termos do disposto no Art. 175-K, Inciso II do Regimento Interno[1] desta Casa.

Assim, encaminhem-se os autos à COP para manifestação a respeito dos apontamentos a respeito de obras nestes autos.

CGM, 16 de março de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

7. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

**PROCESSO Nº:-588814/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**PROCURADOR(ES):-ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**

**DESPACHO Nº 105/23 - CGM**

Tendo em vista que neste protocolado há necessidade de manifestação a respeito de assunto específico – obras – e que não há nesta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) servidores com esta expertise, é necessário o envio dos autos a unidade técnica com esta competência, no caso a Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

Tal auxílio mútuo entre as Unidades deste TCE/PR é permitido nos termos do disposto no Art. 175-K, Inciso II do Regimento Interno[1] desta Casa.

Assim, encaminhem-se os autos à COP para manifestação a respeito dos apontamentos a respeito de obras nestes autos.

CGM, 16 de março de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

7. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

**PROCESSO Nº:-725285/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO, HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI, MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA MEZARI LOPES DA SILVA, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**PROCURADOR(ES):-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 107/23 - CGM**

Tendo em vista que neste protocolado há necessidade de manifestação a respeito de assunto específico – obras – e que não há nesta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) servidores com esta expertise, é necessário o envio dos autos a unidade técnica com esta competência, no caso a Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

Tal auxílio mútuo entre as Unidades deste TCE/PR é permitido nos termos do disposto no Art. 175-K, Inciso II do Regimento Interno[1] desta Casa.

Assim, encaminhem-se os autos à COP para manifestação a respeito dos apontamentos a respeito de obras nestes autos.

CGM, 16 de março de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

7. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

**PROCESSO Nº:-770979/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-CARLOS CARMINDO BONATO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**PROCURADOR(ES):-IZAEL SKOWRONSKI, RENAN CESAR MASCARI**

**DESPACHO Nº 133/23 - CGM**

Em atendimento ao Despacho nº 141/23 – GACAK (peça 31), esta Coordenadoria informa que nada tem a opor quanto ao encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para

regular manifestação.

CGM, 28 de março de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

**PROCESSO Nº:-185668/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO:-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, ARNALDO JOSE COMAR, CARLOS ROBERTO TAMURA, LAUDELINE FELICIANO NAVARRO, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA, ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PITÃO**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**PROCURADOR(ES):-CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN**

**DESPACHO Nº 134/23 - CGM**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 2034/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 94, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de março de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

**PROCESSO Nº:-431373/11**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**PROCURADOR(ES):-ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**DESPACHO Nº 143/23 - CGM**

Mediante o Despacho 108/23 – CMEX (peça 1008), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os presentes autos à esta Coordenadoria para “informar a proporção do benefício auferido por cada agência de publicidade em relação aos valores das condenações, para possibilitar o registro e cobrança das penalidades aplicadas”.

Esta Unidade Técnica, por meio do Despacho n.º 98/23 (peça 1012) encaminhou os autos à COSIF para apresentar planilha correlacionando os empenhos às empresas condenadas (Visão Publicidade ou Oficina da Notícia Ltda), com a totalização do montante a ser restituído por cada uma delas, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno.

Conforme Informação n.º 61/23 (peça 1014), a COSIF identificou os empenhos de cada empresa e apresentou planilha com a proporção do benefício auferido por cada agência de publicidade em relação aos valores das condenações, com o intuito de possibilitar o registro e cobrança das penalidades aplicadas.

É o breve relato.

Esta Coordenadoria de Gestão Municipal exara sua ciência sobre o conteúdo da informação prestada pela COSIF à peça 1014 e encaminha os presentes autos à CMEX.

CGM, 1 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

**PROCESSO Nº:-133129/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA,**

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCURADOR(ES):-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA  
DESPACHO Nº 144/23 - CGM

Após manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 1069), os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para Instrução conclusiva, nos termos do Despacho n.º 133/23 - GCDA (peça 1057).

Contudo, antes da emissão do opinativo desta unidade, revela-se oportuna a expedição dos autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Relator para deliberar sobre a petição juntada à peça 1068 pela DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., relacionada à cautelar que determinou a indisponibilidade de seus bens.

Ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

CGM, 1 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5

PROCESSO Nº.:572468/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
PROCURADOR:-FERNANDO MENEZES, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUCIANA BORGES MANICA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.:156/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 2148/23 – DP (peça 661), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 659, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por LUIZ HENRIQUE XAVIER

Auditor de Controle Externo - Jurídica - Matrícula nº 51.744-5



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-688250/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-912/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Paranaguá Previdência por meio do qual aduz ter procedido à revogação do ato de inativação da servidora Regina da Costa Schneider, objeto do processo nº 593463/13, pelas razões expostas na peça inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ante a impossibilidade desta Corte em revisar o referido ato de inativação em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema nº 445, Recurso Extraordinário nº 636553, e da determinação deste Tribunal proferida no processo nº 331782/21, para que a entidade previdenciária se abstivesse de revisar as aposentadorias enviadas há mais de 05 (cinco), opinou pela comunicação ao solicitante para que publicasse e editasse ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada, de modo que ela retornasse à inativação tal como originalmente aposentada. (Instrução nº 5822/22-CGM, peça 4)

O opinativo da unidade técnica foi acatado pela Presidência que determinou a comunicação da entidade previdenciária para que adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7).

Em resposta, a Paranaguá Previdência solicitou prorrogação do prazo para a adoção das determinações indicadas (peças 11 a 14), o qual foi deferido pela Presidência desta Corte (peça 16).

Em nova manifestação, a entidade previdenciária tornou a solicitar dilação de prazo para que pudesse apresentar a documentação comprobatória do fiel cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas (peças 19 e 20).

Ante o solicitado pela Paranaguá Previdência, autorizo a prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, para o cumprimento das providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4 e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade solicitante e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-266399/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1032/23

Trata-se de Requerimento Externo, atuado em decorrência de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que esta Corte de Contas apresentasse manifestação quanto ao objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0051605-32.2021.8.16.0000-OE, promovida contra a Lei Estadual pela qual o Estado do Paraná foi autorizado a delegar à União a administração e a exploração de rodovias estaduais, lei nº 20.668/2021.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que se manifestou explicando que a ação foi promovida para discutir eventual de vício formal, posto que o respectivo projeto de lei não fora submetido à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, e material, ao argumento de afrontar a separação dos Poderes ante a ausência de indicação dos trechos rodoviários que seriam passíveis de concessão.

Continuando sua explanação, a unidade técnico-jurídica indicou que a inicial foi parcialmente recebida, sendo as partes ouvidas, momento em que o Ministério

Público Estadual requereu que esta Corte tivesse a oportunidade de se manifestar a respeito. Deferido o citado requerimento, este Tribunal foi notificado para se pronunciar a respeito (peça 2), indicando sua ciência acerca da discussão travada na demanda judicial e abdicando de se manifestar a respeito do mérito, a fim de evitar uma indevida antecipação do mérito, já que as concessões autorizadas pela legislação impugnada consubstanciariam matéria de sua competência (peça 6).

Em sua conclusão a unidade destacou que, por unanimidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente a ação ao entendimento de não ter sido caracterizado inconstitucionalidade formal ou material e, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão indicada em 30/03/2023 e consequente desnecessidade de acompanhamento judicial, sugeriu a comunicação do expediente em sessão e o posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e, com fulcro no disposto no art. 16, XXVI[1] do RITCE, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão no roteiro de comunicações desta Presidência para que, na próxima sessão plenária possível, seja comunicado o assunto objeto deste protocolado.

Após a devida certificação nos autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-210176/23**

**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1044/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela 7ª Promotora de Justiça da Comarca de Guarapuava, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0059.23.000573-4, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos referentes a merenda escolar do Município de Turvo, nos anos de 2014 e 2015, por conta do ofício nº 319/2023-OPD/GP desta Corte de Contas, com cópia dos autos nº 474619/16.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 106/23-DIJUR (peça 4), informa que o citado arquivamento se deu ante a inexistência de dano erário decorrente da não comprovação do desvio de finalidade dos produtos adquiridos e ausência de elementos probatórios que caracterizassem o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração de improbidade administrativa.

Em sua conclusão, a unidade técnico-jurídica sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 474619/16, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência, deliberações quanto a juntada de cópia ou apensamento deste protocolado ao de sua relatoria e outras que entender pertinentes ao caso, opina, pela posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência e deliberação quanto ao sugerido pela unidade técnico-jurídica.

Após, considerando o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, ocorrendo autorização do Conselheiro Relator, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópias ou apensamento destes autos ao processo nº 474619/16, e, após, inexistindo recomendações de diligências adicionais, determino encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-146370/23**

**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**

**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1050/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela 6ª Promotora de Proteção ao Patrimônio Público - Curitiba, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0059.23.000573-4, instaurado por conta do recebimento do ofício nº 319/2023-OPD/GP desta Corte de Contas, com concessão de acesso aos autos nº 114971/22.

A Diretoria Jurídica, considerando que a instauração da Notícia de Fato decorreu do item IV do Acórdão nº 3241/22, proferido na Representação nº 114971/22, sugere a remessa dos autos ao gabinete do respectivo relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência e deliberação quanto ao apensamento deste protocolado ao

de sua relatoria, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, encerramento do feito. (Informação nº 108/23-DIJUR, peça 3)

Ante o exposto, acato o opinativo da Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência e deliberação quanto ao sugerido pela unidade técnico-jurídica.

Após, considerando o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento destes autos à Representação nº 114971/22, caso ocorra a autorização do Conselheiro Relator, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento, caso inexistam recomendações de diligências adicionais.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-138882/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN**

**INTERESSADO:-CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO Nº:-1057/23**

Retornam os autos com a juntada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, com cópia da documentação solicitada pela Sra. Camila Vasconcelos Candido Domingues Bergmann, procuradora do servidor aposentado da Unicentro, Sr. Carlos de Bortoli (peças 8 a 15).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-842650/13**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1060/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Reclamatória Trabalhista nº 37952/2013 (0002150-96.2013.5.09.0009) proposta por Silvana Carvalho de Oliveira em face da Higserv Limpeza e Conservação S/A, ALL - América Latina Logística S.A e deste Tribunal de Contas.

Conforme Informação nº 110/23 (peça 12) a Diretoria Jurídica observa que "em 17 de janeiro de 2023 ocorreu a homologação da desistência do Recurso Extraordinário impetrado pelo Estado do Paraná perante o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a quitação integral da execução, resultando na perda do objeto do recurso, retornando os autos à origem".

Destaca que no dia 18/01/2023 houve o trânsito em julgado da decisão, e em 30/03/2023 os autos foram arquivados definitivamente, confirmando a procedência parcial da ação (peça 07), razão pela qual opina pelo encerramento deste expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-244186/23**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1061/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 68/2023 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0035.19.000368-7, solicita cópia dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 391307/19.

Autorizo o acesso pelo requerente ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 391307/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 68/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0035.19.000368-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail chopinzinho.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-165448/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-NÚCLEO DE ANÁLISES DE INQUÉRITOS POLICIAIS**  
**INTERESSADO:-NÚCLEO DE ANÁLISES DE INQUÉRITOS POLICIAIS**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1064/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 228/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Núcleo de Análises de Inquéritos Policiais do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 10 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-239042/23**  
**ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1066/23**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0115.21.000323-8, autuado para apurar eventuais gastos abusivos e ilegais nos reparos dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, e cópia do Relatório de Auditoria nº 008/2023 do Núcleo de Apoio Técnico Especializado – 4ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Pato Branco, em que é apontado superfaturamento nas despesas com manutenção do veículo oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio no exercício de 2021, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 485/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 142115/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 5 de abril a 7 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 486/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240320/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARNALDO LAPORTE JUNIOR, Matrícula nº 50.571-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30(trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de março a 28 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 487/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 230642/23, resolve

DESIGNAR

a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 14 a 20 de abril de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 488/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 245259/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JAMERSON ANDRIGO BRUNO, Matrícula nº 51.299-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, no exercício das atribuições de Supervisor de Patrimônio e Transporte, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 10 a 20 de abril de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 489/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 240710/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, no exercício das atribuições de Gerente de Prestação de Contas Anuais, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 21 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 490/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23823-6/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LARA TATIANE KOELBL MALUCELLI, CPF nº 876.635.039-53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 5 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 491/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 24706-5/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

ROSELAINE GERMINIANI, Matrícula nº 52.493-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 492/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 24706-5/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CLEIA MARA DA SILVA FERREIRA CPF nº 209.238.309-44, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 11 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre